

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Dafini Franskeli dos Santos¹
Erika Tuyama²

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar que a simples redução da maioridade penal não seria um fator determinante para redução da criminalidade em nosso país, apesar de todo apoio midiático em volta do tema que acaba influenciando a população que não tem acesso a dados mais detalhados. A quantidade de crimes praticados por menores teve um grande crescimento nos últimos tempos, demonstrando dessa forma que falta a esses jovens e adolescentes a tutela efetiva do estado em favor de lhes proporcionar melhores condições de vida para que não precisem delinquir. Outro aspecto relevante refere-se à falta de estrutura dos presídios brasileiros caso seja determinado uma possível redução da maioridade penal, os jovens seriam colocados em presídios superlotados, que sofrem com a triste realidade da falta de estrutura, fazendo com que esses jovens tenham convivência com tais condições humilhantes, que se torna uma verdadeira escola do crime. Tendo assim como solução para o grande dilema a prevenção realizada pelo Estado, no que tange oferecer uma vida mais digna aos seus cidadãos.

Palavras-chave: Redução da Maioridade. Presídios. Estado.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that simply reducing the legal age would not be a determining factor in reducing crime in our country, despite all the support media around the theme which influences the population not having access to more detailed data. The amount of children by committed crimes has greatly increased in recent times, thereby demonstrating that lack these young people and adolescents to effective protection of the state in favor of providing them with better living conditions that they might not offending. Another relevant aspect refers to the lack of structure of Brazilian prisons if given a possible reduction of legal age, young people would be placed in overcrowded prisons, which suffer from the sad reality of the lack of structure, making these young people have living with such humiliating conditions, which becomes a true school of crime. Having thus as a solution to the great dilemma prevention held by the State, with respect to offer a better life for its citizens.

Keywords: Reduction of Manhood. Prisons. State.

1 INTRODUÇÃO

1

2

A redução da Maioridade penal é um tema bastante polêmico na esfera jurídica e social, tendo em vista o número crescente de crimes praticados por menores de 18(dezoito) anos, considerados penalmente inimputáveis.

Limite esse estabelecido pela Constituição Federal e Código Penal, sendo adotado em regra o sistema biopsicológico, conhecido também como normativo ou misto, que consideram as condições biológicas e psicológicas do agente.

Perante o grande aumento da criminalidade brasileira, gerado pela participação dos jovens na prática de crimes, a sociedade brasileira clama por mudanças.

Tal tema ensejou uma polêmica discussão, devido tratar de um projeto de alteração no tocante da redução da maioridade penal. Tendo como crítica o fato de se tornar inconstitucional, devido a Inimputabilidade ser considerada Cláusula Pétreia na esfera Constitucional, surgindo assim à indagação relativa à possibilidade ou não da alteração do texto desse artigo.

Neste contexto o tema será apresentado por um paralelo entre os Ramos do Direito, bem como a imputabilidade comparada às garantias individuais previstas na Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e a situação precária existente nos presídios brasileiros.

Esse trabalho tem como objetivo demonstrar, identificar e apresentar de fato o problema e suas possíveis soluções, para manter o controle da criminalidade perante a sociedade.

2 IMPUTABILIDADE PENAL

A Responsabilidade Penal não é um elemento de culpabilidade, e sim uma consequência, devido possuir um sujeito culpável envolvido em um ato ilícito, no qual o Estado fica encarregado de puni-lo.

Um dos elementos da culpabilidade é a Imputabilidade Penal, que integra um conjunto de condições obrigatórias para uma ação ser atribuída ao homem como causa.

Nesta monta dispões (PONTE, 2001, p.26):

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma é a condição pessoal de

maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

Dessa forma, indiretamente a definição de imputabilidade: é inerente ao ser humano, sua capacidade mental, o entendimento da ilicitude do fato e de determinar-se com esse entendimento, ao tempo da prática de uma ação ou omissão.

Dentre a imputabilidade penal, existem dois elementos essenciais, que devem ser apresentados de forma simultaneamente: Intelectivo é a integridade biopsíquica, refere-se à perfeita saúde mental do indivíduo que permite entender o caráter ilícito. O Volitivo é o controle da vontade e dos impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato. Na ausência desses elementos, o sujeito será tratado como inimputável.

Consequentemente o Brasil adotou o critério cronológico, onde toda pessoa a partir do dia em que completa 18 anos de idade, presume-se imputável.

2.1 DA INIMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis são aqueles que não possuem capacidade e discernimento para entender o caráter ilícito de suas atitudes e de determinar-se de acordo o entendimento do fato, não respondem por suas ações ou omissões, nem suportam os encargos de uma ação penal. Também são inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos à legislação especial. Assim dispõe os artigos 26 e 27 do Código Penal:

Art.26: É isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Art.27: Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidos na legislação especial.

A presunção toda via é relativa, admite prova, e para aferição da inimputabilidade existem três critérios, sendo:

Biológico basta à presença de um problema mental, representado por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O decisivo fator é a formação do desenvolvimento mental do ser humano. Psicológico: se mostra incapacitado de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com esse. Biopsicológico: esse sistema analisa as condições biológicas bem como as psicológicas, é uma junção dos dois elementos, sendo inimputáveis o indivíduo que no momento da prática do crime, possui uma doença mental, impossibilitando o discernimento e compreensão do fato ilícito. (MASSON. 2011, p.453):

O Código Penal adotou como regra geral o sistema Biopsicológico.

2.2 CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE

2.2.1 MENORIDADE

Em relação aos menores de 18 anos, dotou-se o sistema biológico, tais pessoas, independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental, são tratados como inimputáveis. Podem, inclusive, ter concluído uma faculdade ou já trabalharem com a CTPS assinada. A presunção da inimputabilidade será absoluta e não admitirá prova em sentido contrário.

Nos termos da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, a prova da menoridade deverá ser feita por documento hábil.

2.2.2 DOENÇA MENTAL

Tal expressão patológica deve ser interpretada em sentido amplo, englobando os problemas patológicos e também os de origem toxicológica. Considera doença mental, todas as alterações mentais ou psíquicas que suprimem do ser humano a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A doença pode ser permanente ou transitória, devendo com tudo existir ao tempo da prática da conduta para acarretar o afastamento da Imputabilidade.

2.2.3 DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO

Dentro do conceito de desenvolvimento mental Incompleto abrange os menores de 18 anos e os silvícolas inadaptados ao convívio social.

Os silvícolas, nem sempre serão inimputáveis, pois dependera da análise do grau de assimilação dos valores sociais, podendo ser: Imputável quanto integrado á vida em sociedade, semi-Imputável no caso de convívio entre a tribo e sociedade, e Inimputável se incapaz de viver em sociedade.

Logo, o desenvolvimento mental Retardado não compatibiliza com a fase da vida em que se encontra determinado indivíduo, a pessoa não possui sintonia com os demais indivíduos que possuem sua idade cronológica.

De fato, o retardado mental é especialmente caracterizado por um comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento as quais contribuem para o nível de inteligência, tais como, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais.

Tal expressão compreende as oligofrênicas em suas mais variadas manifestações (idiotice, imbecilidade, e debilidade mental), bem como as pessoas com ausência ou deficiência dos sentidos, como os Surdos-Mudos.

2.2.4 EMBRIAGUEZ COMPLETA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

A embriaguez alcoólica, na definição de Eduardo Rodrigues, “é a perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão de álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição”.

O Código Penal prevê isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz. No caso fortuito não percebe ser atingido pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, que desconhece uma condição fisiológica que o torna submisso a consequências da ingestão do álcool.

Na força Maior, o sujeito é obrigado a ingerir a bebida alcoólica.

A embriaguez acidental ou fortuita, se completa, capaz de ao mesmo tempo da conduta, tornar o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, exclui a imputabilidade penal.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os sujeitos sobre proteção do ECA são as crianças e adolescentes. A Criança é a pessoa em fase de desenvolvimento precoce, que possua até 12 anos de idade. Já o adolescente, pessoa em formação definitiva, esta compreendido entre os maiores de 12 anos e os menores de 18 anos.

Qualquer ação ou omissão que venham a praticar estarão sujeitos a sanções na forma da lei 8.069/90.

2.3.1 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção podem ser aplicadas de forma cumulada ou isolada, além de serem cabíveis a qualquer tempo visando à reintegração do ser em desenvolvimento ao meio social.

No que tange o ato infracional, é qualquer conduta que seja tipificada como delito seja crime ou contravenção.

Sempre que o autor da infração for criança (menor de 12 anos), a ele serão aplicadas as medidas do artigo 101, ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

Porém, os adolescentes infratores poderão ser apreendidos em flagrante de ato infracional ou em se tratando de ordem escrita da autoridade judicial. Assim que apreendido, o fato deve ser comunicado ao Juiz, à família, ou responsável.

Uma vez ocorrido o ato infracional será desencadeado processo baseado no princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo possível a aplicação das seguintes medidas socioeducativas, conforme artigo 112, ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento

educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I aVI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Vale ressaltar, que as medidas socioeducativas não possui natureza de Pena, ou seja, Punição. Visa garantir a reeducação e ressocialização do infrator.

3. INCONSTITUCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição Federal consiste num sistema de normas jurídicas, escritas e costumeiras, que regulam a forma do Estado, de seu governo, o modo de aquisição do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação.

A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), só foi possível através da Carta Magna 1988, que garante a proteção integral de forma absoluta aos menores, através de acordos internacionais.

Os adeptos a não redução da Maioridade Penal, defendem a ideia que a maioridade Penal é considerada garantia Individual do Cidadão.

Perante a Constituição Federal, suas garantias são tidas como Cláusulas Pétreas, ou seja, não admitem emenda constitucional.

Nesse Sentido relata o Artigo 60 da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Perante o artigo 228, CF, os menores são tidos plenamente como imputáveis, não podendo receber o mesmo tratamento criminal que os maiores de 18 anos.

Assim, deixa a Constituição Federal cada vez mais claro que os menores de 18 anos estão sujeitos a normas criadas especialmente a eles, obtendo tratamento diferenciado em razão da incapacidade Biopsicológico.

É inegável que o fato da alteração legislativa, afetaria mais as crianças e adolescente de baixa renda, vez que é notório o julgamento pelo simples motivo de terem nascidos pobres.

Diante de vários estudos, a presença de adolescentes de origem pobre, que vivem em periferias, convivendo com um meio violento, é bem maior relativos aos jovens que possuem uma vida social mediana.

A respeito de a imputabilidade penal ocorrer de formas diferentes em outro país, não se pode levar em consideração como fundamento, pois cada região vive sua realidade, econômica, social e geográfica. Ou seja, a realidade atualmente vivida pelo Brasil, é de uma corrupção governamental, precariedade nos serviços e na sociedade, que tal alteração geraria apenas mais um descontrole para o Estado.

3.2 CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante de outros posicionamentos, os adeptos a Redução da Maioridade Penal, afirmam uma possível emenda que altere o texto do artigo 228, da Constituição da República,

De acordo com Arício da Silva Andrade Filho¹, a grande maioria da doutrina que defende que a maioria penal prevista no artigo 228 da Constituição Federal seria uma norma apenas formalmente constitucional, que ali se encontra simplesmente por opção. Não se pode considerar que a garantia da maioria penal não pode ser suprimida da Magna Carta, pois é cláusula pétrea, diferentemente do seu termo inicial. Assim, vale destacar que esse termo inicial é que não pode ser engessado, petrificado, devendo variar de acordo com os reclames dos tempos modernos e a evolução do Direito.

Se relevarmos a origem, classifica-se a Constituição como Rígida, caso em que a alteração de suas normas se dá mediante processo mais árduo e solene que aquele previsto para a modificação da legislação ordinária, ou seja, é possível tal alteração.

Esse caráter mais árduo e solene vem representado pela existência de um quórum mais elevado, previsto pelo próprio texto constitucional, para aprovação da modificação pleiteada, demonstrando assim a possível alteração no texto Constitucional.

Nesse contexto, é preciso que se diga que a rigidez constitucional não pode ser vista como sinônimo de durabilidade, pois, se assim fosse, a Constituição brasileira, que é rígida, não estaria sendo alterada a todo o momento.

Segundo Ronaldo Guimarães Galloz, a impropriedade de se instituir um ordenamento jurídico dissociado do corpo social, dos interesses prementes da sociedade, valendo ressaltar que "não haverá neste País direito Constitucional democrático enquanto o lado jurídico da Constituição estiver em desacordo com o lado político, enquanto o Estado não exprimir a vocação da alma coletiva, enquanto perdurar a menoridade do povo soberano, enquanto a legitimidade do corpo social não prevalecer sobre a legalidade do Estado na fundamentação dos comportamentos e das instituições".

Portanto observado o necessário entendimento entre corpo social e direito, entre Soberania Popular e Constituição, é inarredável a importância de que referido "entendimento" perdure no tempo, ou seja, que o ordenamento jurídico constitucional continue cumprindo a sua finalidade de expressar a vontade da "alma coletiva".

Como a sociedade é dinâmica e refaz seus entendimentos (ou constrói outros) com o passar do tempo, o ordenamento constitucional deve acompanhar essa evolução do pensamento social sob pena de ver-se tolhido do fundamento que lhe garante vivacidade, qual seja, a soberania popular.

Assim sendo, torna-se indispensável que a Constituição (expressão maior do ordenamento jurídico) seja provida de mecanismos que a possibilitem acompanhar os desejos, anseios e pensamentos da sociedade em regra. E é exatamente a possibilidade de alteração do conteúdo das normas constitucionais.

4 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente verificamos, portanto que a pena prevista para crianças e adolescentes tem caráter ressocializador e reeducativo, ou seja, pune os mesmos com medidas convenientes e adequadas para que não voltem a delinquir, evitando a convivência em cadeias e presídios, a fim protegê-los de grandes traumas.

É justamente esse escopo reeducativo, ressocializador, que parece inexistir nas propostas de redução da imputabilidade penal. Ora, reduzida a idade para submissão ao Código Penal, adolescentes estarão sujeitos às sanções penais, que, em sua maioria, são penas privativas de liberdade, cumpridas no caótico e desumano sistema carcerário brasileiro. (...) Além disso, querer submeter mais pessoas – no caso, os jovens maiores de 14 ou 16 anos, conforme proposta – a esses sistema não denota nenhuma preocupação com sua ressocialização, ficando evidente que se busca apenas a retribuição vingativa e castigatória àquela pessoa que violou uma norma social de conduta. (LOCHE & LEITE, 2002, p. 253-260)

Diversos doutrinadores se mostram contrário à redução da maioridade penal em virtude do grande número de adolescentes que serão colocados em presídios, sem condições de recebê-los e ainda preparando-os para o mundo do crime. Mirabete afirma que a redução da maioridade penal “representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes”.

Com uma possível redução da maioridade, as cadeias do país que já não estão sendo suficientes nem mesmo para os criminosos imputáveis, que sofrem com sua superlotação, seriam agravadas pela quantidade de adolescentes que nelas seriam instalados, de acordo com Carlos Eduardo Barreiros Rebelo:

Não se pode esquecer que a superlotação dos estabelecimentos prisionais é uma realidade que seria fatalmente agravada com a redução da maioridade penal, pois as condições de encarceramento são insuficientes para atender a demanda crescente de presos. Assim, a redução da maioridade penal vista de forma isolada poderia, em vez de representar uma solução para o problema da segurança pública, acrescentar mais ingredientes na sua piora. (2010, p.35)

Deste modo, os presídios brasileiros não possuem condições para receber estes adolescentes, muito menos, para prepará-los e reeducá-los para a convivência na sociedade, após vivenciar um sistema carcerário precário e de péssimas condições. No que tange ao dever do Estado, o brasileiro vive apenas com promessas de melhorias, porém a realidade, é que o fator gerador do aumento da criminalidade não esta ligado somente ao fator biopsicológico do agente, e sim das condições de vida, educação, alimentação, moradia, que na maioria das vezes a falta desses, levam a prática criminosa.

Dessa forma, o Estado vem agindo de forma repressiva, buscando na Redução da Maioridade Penal uma solução ineficaz, sendo a maneira adequada, a realização de uma Política Criminal preventiva. Como demonstra a

Proposta de Governo do Ex-Candidato ao cargo de Presidência da República,
Aécio Neves³:

Nossa proposta tem enfoque abrangente, tendo em vista todo o ciclo de gestação da violência, evitando que jovens se envolvam com o crime, até uma atuação mais efetiva da justiça criminal. Trataremos da Prevenção e das maneiras de evitar a ocorrência de delitos criminais; da Impunidade, através da proposição de uma série de reformas legislativas; de Inovações nas Polícias, de forma a torná-las mais modernas, eficientes e profissionais e; do Problema Prisional, que se tornou, hoje, um dos mais graves problemas de segurança pública.

Em suma, o fato da redução da maioria penal não pode ser apenas pautado no aumento de pena, pois isso só acarretaria maior indignação, pois estaria deixando de lado o caráter ressocializador da pena, exaltando a punição do agente.

Assim de acordo com Carlos Eduardo Barreiros Rebelo :

A imputação penal aos menores de 18 anos só poderá vir a ser um benefício à sociedade se o sistema prisional do país adquirir condições materiais que possam vir a suportar o contingente de presos, que atualmente superlotam os presídios. Enquanto o governo não se conscientizar de que o sistema carcerário brasileiro está falido e sem nenhuma condição de abrigar detentos, a redução do patamar etário como alternativa para minimizar os delitos juvenis, em vez de gerar efeitos positivos à conjuntura da segurança social, propiciará uma situação calcada em ineficiência face ao resultado pretendido, qual seja, enfrentar a problemática do menor infrator. (2010, p.37).

A tendência da criminalidade tende a melhorar quando o Estado passar a cumprir o seu papel em oferecer ao cidadão uma vida digna, saúde, educação, moradia, emprego, lazer, criando medidas de prevenção e não simplesmente de punição, dando aos cidadãos Brasileiros condições para subsistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que surge para a possibilidade da redução da maioria penal em um país excludente como o Brasil, é incoerente, tal medida visa cumprir somente os interesses políticos, ao invés de respeitar e cuidar dos direitos dos cidadãos.

De outro lado, entendem que a redução iria amedrontar os jovens, evitando que cometam crimes. Sem se observar as péssimas condições existentes nos presídios Brasileiros, superlotações, higiene e saúde precária. Essa medida não implica em reduzir a criminalidade e sim em uma escola do crime.

Assim, o Estado tenta se esquivar do problema, onde deveria dar mais atenção à sociedade, com foco diretamente as causas sociais promovendo medidas que garantam a esses jovens condições dignas de sobrevivência, através de projetos, cuidados com a saúde, educação, trabalho, lazer, haja vista que a ausência estatal tem sido um dos grandes fatores para o cometimento de delitos, realizar medidas preventivas para que os cidadãos possam viver com mais segurança e dignidade.

A redução da maioria penal, diante do que foi exposto, representaria um retrocesso histórico e um flagrante desrespeito aos princípios norteadores da proteção integral à criança e ao adolescente firmado pelo Brasil em convenções internacionais e consagrado na Constituição de 1988.

Ressaltando também, a necessidade que a legislação tende a ser mudada, devendo ser observado a evolução da sociedade, se adequando a nova realidade social, novas ideias e pensamentos, que definem a identidade da sociedade.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO DE SÁ, Alvino e SHECARIA, Sérgio Salomão (org). **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

DIJ **Índice Fundamental do Direito**. Disponível em:
<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0074.htm> Acesso em 07 nov. 2014.

FILHO, Arício da Silva Andrade. **A Constitucionalidade da Redução do Termo Inicial da Maioridade Penal**. Disponível em:
<http://www.nenoticias.com.br/77023_a-constitucionalidade-da-reducao-do-termo-inicial-da-maioridade-penal.html> Acesso em 08 nov. 2014.

GALLO, Ronaldo Guimarães. **Mutação Constitucional**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3841/mutacao-constitucional#ixzz3K1APbIZb>> Acesso em 20 nov. 2014.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2008.

KEMPINSKI, Maria Suellen. **A Constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal**. Portal E-GOV: Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/constitucionalidade-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>> Acesso em: 06 nov. 2014.

LOCHE, Adriana Alves & LEITE, Antônio José Maffezoli. **Redução da Imputabilidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2002, p. 253-260.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Safe 2004.

MASSOM, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Método 2011.

NEVES, Aécio. Projeto de Governo. Disponível em: <<http://divulgacand2014.tse.jus.br/divulga-cand-2014/proposta/eleicao/2014/idEleicao/143/UE/BR/candidato/280000000085/idarquivo/229?x=1404680555000280000000085>> Acesso em: 17 nov. 2014.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica Acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

Senado Federal. **Impunidade é a principal causa da violência**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2007/04/18/impunidade-e-a-principal-causa-da-violencia-diz-datasenado>>. Acesso em: 05 nov. 2014